

VETO JURÍDICO E POLÍTICO Nº 02/2024

Veto Total ao Projeto de Lei nº 06/2024 de autoria do Poder Legislativo.

“Processo legislativo. Sanção ou veto. Projeto de lei que cria despesas, fere a Constituição e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais “

Trata-se de projeto de lei o qual “ DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA NA CONTRATAÇÃO DE CARGOS NAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE JACIARA/MT E FACILITAÇÃO DO ENVIO DE CURRÍCULOS POR MEIO ELETRÔNICO ”.

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor do Projeto em pauta, apresentamos VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme Orgânica Municipal.

O veto ao PL em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal.

O referido Projeto de Lei traz a obrigatoriedade da criação de um banco eletrônico de currículos, interferindo diretamente na administração municipal quando prevê o envolvimento de servidores para tal atribuição. Demais disso, o banco de dados específico representa um novo sistema de processamento de informações e, em sendo nesse sentido, deveria o município abrir licitação para aquisição de software e respectiva manutenção, o que, notadamente, denota criação de despesas.

Não bastasse, tal disposição de Lei, afronta flagrantemente o artigo 37 da CF e seguintes, bem como a Lei Municipal nº 1208/2009, as quais tratam das formas de ingresso da Administração Pública. É sabida que as formas de ingresso no serviço público podem variar de acordo com as classificações dos cargos públicos, já que cada um conta com uma estrutura de admissão que segue critérios específicos. As formas de ingresso no serviço público pode se dar das seguintes formas: servidor público; empregado público; comissionado; estagiário; terceirizado; temporário e agente público. Cada forma, contém uma especificidade, não cabendo para tanto, “banco de currículos”.

Quanto as informações de existência de cargos e provimentos desses, há publicações no sítio eletrônico do Município, em seu portal da transparência. Assim sendo, tal disposição seria igualmente inócua.

Cumprir destacar, como já mencionado, por mais louváveis que possam ter sido as intenções do ilustre proponente, que o Projeto de Lei, ao instituir obrigação ao Executivo Municipal de possivelmente criar novas atribuições a servidores ou mesmo realocá-los nos postos de trabalho, ou eventual aquisição de software, certamente trará ônus à Administração e, assim o fazendo, o Projeto de Lei dispôs sobre a organização e

atribuições de órgãos da Administração Pública, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A fiscalização acerca do cumprimento de tais exigências legais incumbe inevitavelmente ao Poder Executivo Municipal, por meio da atuação do órgão competente. Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também ao Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal.

Nessas condições, reencaminho a matéria a essa Casa, para o oportuno reexame, valendo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Jaciara, 04 de abril de 2024.



ANDREIA WAGNER
Prefeita Municipal – 2021 a 2024

Visto da Procuradoria



MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES
Advogada do Município- OAB/MT 17119-B –Mat. 8639-1